ISSN 2595-5985

A DECISÃO LIBERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4275

THE LIBERAL DECISION OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE JUDGMENT OF ADI 4275

FLÁVIO QUINAUD PEDRON

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito da UniFG (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Titular do IBMEC. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado e sócio do escritório Pedron Advogados. E-mail: flavio@pedronadvogados.com.br

MAYRA RAMIRES MENDES CABREIRA

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), especialista em Direito Econômico e Financeiro pela Fadenor - Unimontes (2012). Atua profissionalmente como Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guanambi/BA, após ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos. E-mail: mayraramiresmendes@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar a decisão liberal prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n. 4275, que assegurou o direito dos transgêneros à substituição do prenome e do sexo diretamente nas serventias de registro civil. Como marco teórico dessa análise, utilizou-se o liberalismo defendido por John Rawls, em sua obra "Teoria da Justiça", evidenciando-se que referida decisão se mostrou como um reconhecimento judicial de um direito desse grupo minoritário, que, na posição original, pelo autor defendida já se encontrava previsto e, portanto, garantido, não se tratando de expressão de ativismo judicial.

Palavras-chave: Liberalismo. Substituição do prenome e do sexo aos transgêneros. ADI n. 4275.

ABSTRACT

This article aims to highlight the liberal adjudication issued by the Supreme Federal Court (STF) in the judgment of ADI no. 4275, which ensured the right of transgender persons to replace their first names and sex directly in civil registry services. As a theoretical framework of this analysis, we used the liberalism defended by John Rawls, in his book "Theory of Justice", evidencing that this decision proved to be a judicial recognition of this minority group' right, which, in the original position, by the defended author was already foreseen and, therefore, guaranteed, not being an expression of judicial activism.

Keywords: Liberalism. Substitution of first name and sex with transgender. Liberalism. Good life. ADI n. 4275.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO; 1 OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 4275 E CONSIDERAÇÕES ACERCA DESSA DECISÃO; 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE COMUNITARISMO E LIBERALISM; 3 A VISÃO COMUNITÁRIA E LIBERAL ACERCA DA LIBERDADE; 4 O LIBERALISMO DE JOHN RAWLS; 5 O RESGUARDO DO CONCEITO "VIDA BOA" PELO STF AOS TRANSGÊNEROS; 6 ANÁLISE SOBRE EVENTUAL (DES)ENQUADRAMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 4275 COMO ATIVISMO JUDICIAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Ao 1º dia do mês de março do ano de 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275[1] foi julgada pelo STF, tendo como Ministro Relator Marco Aurélio Mello. O pedido inicial da sobredita ação foi subscrito pelo Procurador-Geral da República, sujeito processual legítimo, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 2º da Lei n. 9.882/99. A pretensão buscava conferir ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) *interpretação conforme à Constituição*, reconhecendo aos transgêneros[2] que assim o

[1] BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 05/10/2019.

[2] A Organização Mundial de Saúde, através da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10), define o transexualismo como sendo um transtorno de identidade sexual. A condição transexual é retratada como *"um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo posto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado"* (OMS 2010). A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino,

desejarem, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente nas serventias de registro civil.

Requereu o autor, caso o transgênero optasse por não se submeter à cirurgia, fossem fixados os seguintes requisitos para alteração do registro: (i) idade superior a 18 anos; (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero.

O autor da ação defendeu em seu pedido que o art. 58 da Lei de Registros Públicos, interpretado à luz dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, cabeça e inciso X, todos da Carta Federal, demonstra a viabilidade de alteração de gênero e prenome, pelos transgêneros, diretamente nos Ofícios de Registro Civil.

Asseverou mostrar-se em conformidade com a Constituição a interpretação segundo a qual a expressão "apelidos públicos notórios", constante no artigo 58 da Lei n. 6.015/1973, abarca o prenome social dos transexuais, dando ensejo também à modificação relativa ao gênero do registrado.

O Procurador-Geral da República requereu, sucessivamente, caso não acolhida a tese da interpretação do art. 58, fosse a ação direta admitida como arguição de descumprimento de preceito fundamental, contra as decisões judiciais que indeferiram os pedidos de mudança do registro civil dos transexuais.

O Presidente da República manifestou-se favoravelmente ao pedido. A Câmara dos Deputados afirmou não possuir informações a prestar. O Senado Federal argumentou no sentido de somente ser permitida a mudança de nome e gênero no registro civil aos transgêneros que se submeterem à cirurgia de transgenitalização. O Senado Federal se posicionou, também, pela impossibilidade de o judiciário atuar como legislador positivo.

ocorre o contrário. (DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela inadmissibilidade da via eleita, sob o argumento de que o artigo 58 da Lei n. 6.015/73 não dispõe acerca da questão concernente à mudança de registro do transexual, não havendo se falar em interpretação conforme. No que diz respeito ao mérito do pedido, pugnou pela sua parcial procedência, defendendo que a alteração de nome e gênero independe da realização de cirurgia de transgenitalização, ressalvando a necessidade de manter no registro do transgênero o histórico referente ao prenome e gênero anteriores.

O Procurador-Geral da República reiterou os termos da inicial.

Ingressaram no feito como terceiros interessados o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Trans e o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

1 OS VOTOS DO MINISTRO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4275 E CONSIDERAÇÕE ACERCA DESSA DECISÃO

O Ministro Relator Marco Aurélio rejeitou a preliminar de inadmissibilidade da ação direta, afirmando que o artigo 58 da Lei n. 6.015/73 comporta a técnica de interpretação conforme à Constituição, dada a polissemia da norma em apreço.

O Relator julgou parcialmente procedente o pedido, interpretando o artigo 58 da Lei n. 6.015/73 à luz da Constituição Federal, possibilitando a alteração de prenome e gênero no registro civil, condicionada referida modificação aos seguintes requisitos:

> (...)(i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina,

> por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.[3]

Em continuidade à votação, o Ministro Alexandre de Moraes dispôs fartamente acerca do direito comparado, tendo demonstrado a ampla aceitação em diversos ordenamentos jurídicos da possibilidade de modificação administrativa de prenome e gênero dos transgêneros. Destacou a impossibilidade de supressão, em definitivo, do prenome e sexo biológico do registro original do indivíduo, sob pena de ser inobservado o trinômio autenticidade, segurança e eficácia dos registros públicos. Para ele, a mudança deveria ser materializada por meio de averbação, sendo as informações originais do registro fornecidas tão somente ao próprio registrado ou mediante ordem judicial. Por fim, dispôs que o transgênero deverá se valer de um procedimento de jurisdição voluntária para conseguir seu intento. Em outras palavras, não lhes assegurou o direito de requerer a mudança administrativamente.[4]

Terceiro a votar, o Ministro Edson Fachin julgou procedente o pedido, oportunidade em que reconheceu aos transgêneros o direito à alteração de prenome e gênero, independente de cirurgia ou qualquer outro tratamento hormonal. Fachin defendeu que não é necessário estabelecer condicionantes para a viabilidade das alterações de nome e gênero, uma vez que cabe ao Estado apenas assegurar aos indivíduos o resguardo de sua autodeterminação.[5]

Posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso também votou pela procedência do pedido, reconhecendo o direito dos transgêneros à alteração de prenome e gênero, tanto na via judicial quanto na administrativa.[6] A Ministra Rosa Weber e o Ministro Luiz Fux voaram em conformidade com o entendimento do Ministro Edson Fachin, pela procedência da ação.[7]

[3] MELO, voto na ADI n. 4275, página 15.
[4] MORAES, voto na ADI n. 4275, página 22.
[5] FACHIN, voto na ADI n. 4275, página 40.
[6] BARROSO, voto na ADI n. 4275, página 56.
[7] WEBER, voto na ADI n. 4275, página 84; FUX, voto na ADI n. 4275, página 109.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou procedente a ADI. Manifestou-se, todavia, contrariamente aos requisitos pré-estabelecidos para realização da mudança, como foi defendido na inicial. Ressaltou que cabe ao julgador, após analisar o caso concreto, verificar se o postulante preenche as condições para a mudança. Destacou, em seu voto, que ao julgador é vedada qualquer abordagem patologizante do caso. Dessa forma, verifica-se que, para o Ministro Ricardo Lewandowski, ainda se fazia necessária a determinação judicial para a mudança, não sendo permitida a alteração na via administrativa.[8]

Os Ministros Celso de Mello e Carmem Lúcia também acompanharam o voto do Ministro Edson Fachin.[9]

Na defesa da imprescindibilidade de decisão judicial, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto dos pares Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, tendo se manifestado pela necessidade da observância dos requisitos ordem judicial e averbação da alteração à margem do registro de nascimento do transgênero.[10]

Por fim, consigna-se que o Ministro Dias Toffoli não votou, em razão de estar impedido.

Vê-se, pois, que, no acórdão referente ao julgamento da ADI n. 4275[11], o plenário do STF, por maioria de votos, julgou procedente referida ação, oportunidade em que deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, reconhecendo aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente nas serventias de registro civil.

Nestes termos, transcreve-se a ementa do julgado supramencionado:

[8] LEWANDOWSKI, voto na ADI n. 4275, página 120.
[9] Celso de Mello, voto na ADI n. 4275, página 134; Carmem Lúcia, voto na ADI n. 4275, página 171.
[10] MENDES, voto na ADI n. 4275, página 144.
[11] BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 21/05/2019.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.
> 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Referido julgado trouxe grande avanço no que se refere à tutela dos direitos constitucionais dos transgêneros, assegurando-lhes o resguardo à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

Com o intuito de normatizar esse direito, o Conselho Nacional de Justiça, órgão pertencente ao Poder Judiciário, publicou o Provimento n. 73 de 2018, por meio do qual foram previstos os requisitos subjetivos e objetivos a serem observados pelos Oficiais de Registro Civil, quando da análise dos casos que aportarem em suas Serventias.[12]

Num país tão plural e diversificado, no que se refere às questões concernentes à sexualidade, não se pode reduzir a relevância desse julgado. Não se pode olvidar, tampouco, as diversas e divergentes opiniões acerca desta matéria.

Segundo o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas – Comarca de Salvador/BA, Carlos Magno Alves de Souza, a decisão dividiu os jurisdicionados:

[12] O Conselho Nacional de Justiça detém o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)].

> Aqueles favoráveis ao entendimento esposado pelo STF comemoraram a decisão, sustentando que o julgado está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que coíbe o preconceito e a discriminação à opção gênero, decorrente do direito fundamental de autodeterminação. Noutra banda, há aqueles que defendem que a referida decisão apresenta incongruência com o ordenamento jurídico vigente e acarreta insegurança nas relações humanas. Apontam, por exemplo, que a pessoa cisgênero para poder alterar apenas o nome, como regra, necessita justificar as suas razões e buscar a via judicial, ao passo que o transgênero consegue alterar o sexo e prenome, imotivadamente, diretamente no Registro Civil. Outra crítica que se faz é que, com a alteração do sexo e do prenome, outra pessoa pode ser levada a erro, por exemplo, no casamento de pessoa cisgênero com pessoa transgênero, na hipótese do primeiro desconhecer essa situação de fato, será impossível a geração de filhos biológicos sem que se recorra a métodos de reprodução assistida, sendo o casamento passível de anulação por vício de vontade, nos termos dos arts. 1550, III, 1556 e 1557, I, do Código Civil.[13]

Assim sendo, dada a polêmica gerada em torno do caso, necessário refletir de forma mais detida acerca da decisão prolatada pelo STF.

Uma vez analisados os votos e feitas considerações gerais sobre a repercussão desse julgado, questiona-se se a presente decisão seria uma decisão liberal, tal como proposto por John Rawls em sua obra "Teoria da Justiça", marco teórico do presente artigo.

Para isso, discorrer-se-á sobre o liberalismo, fazendo um contraponto com o comunitarismo para, após essa análise, afirmar se se trata ou não de uma decisão liberal.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE COMUNITARISMO E LIBERALISMO

Partindo-se, inicialmente, de um viés sociológico, utilizando-se dos ensinamentos da autora Gisela Gonçalves, pode-se afirmar, em linhas gerais, que os liberais e comunitaristas defendem, respectivamente:

> Os primeiros partilham a ideia de liberdade de consciência, respeito pelos direitos do indivíduo e desconfiança frente à ameaça de um Estado paternalista; os comunitaristas

[13] SOUZA, Carlos Magno Alves de. *A Decisão do STF em Reconhecer aos Transgêneros o Direito à Alteração de Prenome e Sexo, diretamente no Registro Civil*. Disponível em: www.recivil.com.br. Acesso em 29/10/2019.

> comungam da desconfiança pela moral abstracta, têm simpatia pela ética das virtudes e uma concepção política com muito espaço para a história das tradições.[14]

A autora ressalta que as teorias liberais e comunitaristas não se tratam de doutrinas filosóficas opostas bem definidas, mas heterogêneas, a depender do autor que as defende e do momento histórico em que são defendidas.[15]

Marcelo Campos Galuppo, ressaltando a relação do indivíduo com a comunidade na visão comunitarista e liberal, destaca que: "O Comunitarismo pressupõe que exista uma primazia ontológica do todo sobre a parte, de forma que a parte não exista sem o todo." Já o liberalismo "(...)supõe a pré-existência do Indivíduo ao todo (sociedade)."[16]

Os liberais, na linha de Kant (Rawls, Dworkin, Larmore, entre outros) advogam que a política não tem em si a finalidade de atender aos anseios individuais, mas sim o dever de assegurar a cada indivíduo, de igual maneira, a liberdade de escolher e buscar uma concepção individual de "vida boa".[17]

Por outro lado, os comunitaristas dispõem que o indivíduo deve ser sempre considerado como um membro que faz parte de uma comunidade política de iguais. Para eles, é necessário que o indivíduo se empenhe com a vida pública, buscando o enobrecimento da vida comunitária. Nesse diapasão, o comunitarismo entende que o indivíduo tem obrigações éticas com a finalidade

---

[14] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 01.

[15] Reforçando a semelhança existente entre as doutrinas filosóficas, ensina Mortimer Sellers: Um olhar mais atendo às origens e doutrinas fundamentais do Republicanismo e do Liberalismo revela que os seus princípios não são necessariamente conflitantes; e que cada um defende o direito como o instrumento necessário de justiça social. O Republicanismo é o pai do Liberalismo, na Europa Ocidental. Eles compartilham um compromisso fundamental com liberdade e se distinguem somente com relação à sua ambição. O liberalismo nasceu da teoria republicana, e nunca encontrou estabilidade ou segurança sem a proteção de uma forma republicana de governo.

[16] GALUPPO, Marcelo Campos de Oliveira. O que são direitos fundamentais? IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

[17] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 02.

social e, portanto, deve viver em prol da sua comunidade, estando todos em busca de uma só ideia substantiva de bem comum.

Embasando o pensamento comunitarista, tem-se as "éticas substanciais" que revelam que uma teoria moral somente pode se desenvolver a partir de uma concepção específica de bem ou de uma hierarquia de bens. A noção do bem a ser perseguido advém do anseio comunitário.

Os liberais, entretanto, defendem as "éticas procedimentais". As éticas procedimentais se ocupam da forma como o indivíduo irá agir para a persecução do seu bem e não sobre os bens propriamente ditos.

Analisando-se as divergências essenciais entre as duas doutrinas filosóficas e levando-se em consideração o ponto fulcral desse artigo, que é avaliar se a decisão proferida na ADI n. 4275 é ou não uma decisão liberal, mister discorrer acerca do conceito de liberdade para os liberais e comunitaristas.

3 A VISÃO COMUNITÁRIA E LIBERAL ACERCA DA LIBERDADE

Para ambas as doutrinas filosóficas, o tema liberdade é de suma importância, sendo um princípio essencial. Afinal, uma sociedade só pode pretender ser considerada justa se os indivíduos que dela fazem parte possam viver de forma livre e se a atividade política propiciar condições para assegurar a liberdade de seus membros.

Citando Isaiah Berlin, Gisela Gonçalves vai além do comum conceito de liberdade como livre arbítrio e amplia a análise para concepções negativas e positivas de liberdade: "(...) no primeiro caso, a liberdade é pensada como uma libertação relativamente a qualquer coação social; no segundo, a liberdade designa a autorrealização do indivíduo, que só se pode realizar num contexto social que a promove".[18] Segundo Mortimer Sellers:

[18] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 2.

> Berlin distinguia sua preferida liberdade 'negativa' da liberdade 'positiva'. A distinção é intuitiva, embora não exatamente no sentido que Berlin costumava fazer. Se 'liberdade negativa' significa não ser impedido de fazer o que se quer; 'liberdade positiva' significaria poder fazer o que se quer, ou tornar-se capaz de fazer isso. Liberdade negativa é 'liberdade de' constrições. Liberdade positiva é 'liberdade para' realizar os objetivos de alguém. Ao dizer que a extensão da minha liberdade negativa depende em parte de 'quantas possibilidades me são abertas', Berlin obscureceu a diferença ligando os benefícios da liberdade positiva ao seu ideal de negativa. Mas Berlin temia constrições mais do que valorizava oportunidades.[19]

Verifica-se, assim, que os liberais são adeptos da concepção negativa, enquanto os comunitaristas da concepção positiva de liberdade.

Uma vez constatado o pluralismo axiológico nas sociedades contemporâneas, os liberais defendem que o poder político deve se manter neutro nas suas atuações. Ao Estado cabe garantir o resguardo dos direitos individuais e dos princípios de justiça. Afinal, a pluralidade das sociedades modernas traz em si a existência de indivíduos com diferentes concepções de "vida boa". Dessa forma, para que haja igualdade de respeito aos membros da sociedade, imprescindível que o Estado se abstenha de favorecer concepções particulares.

A significação moral que os liberais reconhecem às instituições políticas reside no fato de que a única finalidade dessas instituições é garantir aos indivíduos a autonomia e a igualdade.

Como dito anteriormente, o Estado que assuma a tradição Liberal não pode ser perfeccionista, mas sim neutro, de modo a permitir a escolha individual do bem a ser perseguido.

Acerca da neutralidade estatal, dispõe Gisela Gonçalves:

> A questão da Neutralidade de Estado pode seguir uma posição liberal clássica (como B. Ackerman), que não se preocupa com a questão do bem e coloca-se a favor dum Estado neutro, abstendo-se de qualquer intervenção nas concepções de bem desenvolvidas pelos indivíduos. Mas também pode originar a posição liberal moderna (como J. Rawls), que reconhece a importância, para uma sociedade justa e estável, de uma cultura pública

[19] SELLERS, Mortimer. *Republicanismo, Liberalismo E Direito*. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, n. 01, p. 15.

> partilhada, incluindo certas ideias de bem (por exemplo, o Estado pode encorajar a prática de certas virtudes cívicas).[20]

Os comunitaristas, por seu turno, defensores da concepção positiva de liberdade trazida por Isaiah Berlin, entendem que o Estado deve ter um viés perfeccionista, sob pena de se mostrar inviável socialmente.[21]

4 O LIBERALISMO DE JOHN RAWLS

Falando, pois, acerca das divergências entre os pensamentos comunitários e liberais, imperativo ressaltar a obra "Teoria da Justiça" de John Rawls, publicada em 1971, que trouxe novos ares para o debate, sendo um verdadeiro marco na filosofia política na segunda metade do século XX no mundo ocidental. Como bem salientaram Vinícius Silva Bonfim e Flávio Quinaud Pedron:

> Com a publicação de *A theory of justice* (RAWLS, 1971), o autor ganhou notoriedade mundial ao resgatar a discussão fundamental sobre liberdades individuais e igualdades de oportunidades.[22]

Num panorama geral, retro citados autores dispõem acerca do teor da obra da seguinte forma:

---

[20] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 11.

[21] "uma sociedade onde as finalidades da nossa acção só recebem valor duma escolha individual será uma sociedade onde a 'vontade de poder' dominará as relações sociais e onde todo o sentido moral se reduz a uma auto-afirmação do sujeito." (GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 11.)

[22] PEDRON, Flávio Quinaud; BONFIM, Vinícius Silva. *A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF.* Revista de informação legislativa, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/536834, p. 205.

> Em sua primeira grande obra, *A theory of justice* (RAWLS, 1971), o autor elabora sua teoria para que seja aplicada às instituições públicas e à sociedade em geral. O objetivo é permitir acesso aos bens primários e a igual oportunidade, e não a intervenção ou determinação de qual é o melhor modo de vida para as pessoas; com isso, preservar-se-ia o pluralismo de concepções e de projetos de vida boa, que é inerente a uma concepção democrática de sociedade.[23]

John Rawls, conforme acima mencionado, é um autor liberal que, seguindo a doutrina filosófica da qual faz parte, propõe uma ideia que se enquadra numa teoria deontológica e numa ética antiperfeccionista.

Segundo Denis Coitinho Silveira, a Teoria da Justiça não se mostra puramente deontológica, uma vez que pressupõe elementos teleológicos em si:

> O objetivo de Rawls é elaborar uma teoria da justiça como equidade que se apresente como alternativa ao utilitarismo em suas diversas versões (Rawls, 2000, p. 25). Como, na teoria utilitarista, o bem se define de maneira independente do justo, esta teoria é caracterizada como teleológica e, no contratualismo de Rawls, seu objetivo é estabelecer a prioridade do justo em relação ao bem, a teoria da justiça como equidade se identifica como deontológica. O que é importante demonstrar é que a teoria teleológica que se mostra distante de forma absoluta da teoria da justiça como equidade é o utilitarismo clássico, isto é, o contraponto que é estabelecido por Rawls quer analisar as diferenças substanciais das duas doutrinas. Dessa forma, é possível analisar as semelhanças da teoria da justiça como equidade com outros modelos teleológicos, revelando que esta teoria não é puramente deontológica, como é apresentada em seu modelo clássico, pois pressupõe elementos teleológicos como, por exemplo, o consequencialismo.[24]

No bojo da obra "Teoria da Justiça", John Rawls "(...) tenta reencontrar um consenso, uma base universalmente aceite, aonde escorar a legitimação dos valores e normas, de forma a tornar viável a fundamentação racional da lei."[25]

Dispondo acerca da justiça como equidade, ensina Denis Coitinho Silveira que:

---

[23] PEDRON, Flávio Quinaud; BONFIM, Vinícius Silva. *A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF*. Revista de informação legislativa, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/536834, p. 206.

[24] SILVEIRA, Denis Coitinho. *Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo*. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732007000100012. Acesso em: 05/11/2019, p. 174.

[25] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 05.

> Rawls procura formular uma concepção de justiça como eqüidade (*justice as fairness*) colocando a eqüidade como base articuladora da justiça, tendo como objetivo central superar a debilidade teórica da filosofia moral predominante no mundo anglo-saxão, combatendo principalmente a tese utilitarista que prioriza o bem em relação ao justo. O resultado será uma teoria moral deontológica e não-naturalista, uma teoria que estabelece a prioridade do justo (*right*) sobre o bem (*good*), capaz de dar um fundamento filosófico a esse dever ou à noção de justiça que deve ser ontologicamente anterior a qualquer concepção empírica do bem. Sua proposta é estabelecer uma concepção de justiça que generalize e eleve a um plano superior a teoria contratualista de Locke, Rousseau e Kant, estabelecendo um construtivismo de tipo kantiano. O papel da justiça é especificar os direitos e deveres básicos dos cidadãos e determinar as partes distributivas apropriadas, sendo a justiça a virtude mais importante das instituições sociais, significando que cada pessoa possui uma inviolabilidade normativa fundada na justiça (idem, p.3). O objetivo primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, isto é, a forma pela qual as instituições sociais (constituições e acordos) distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens vindas da cooperação social. O conceito de justiça, então, se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais, não constituindo conflito com a noção tradicional de justiça.[26]

A Teoria da Justiça se baseia nos seguintes pressupostos, quais sejam: i) na raridade dos recursos, uma vez que os recursos são menores que a busca por eles; ii) na divergência entre os bens a serem perseguidos pelos indivíduos que compõem a comunidade; iii) no reconhecimento de que os indivíduos que compõem a sociedade são seres racionais e, portanto, aptos a formular concepções de bem e desenvolver um "sentido de justiça".

Partindo dos pressupostos acima relacionados, Rawls, em sua teoria contratualista moderna, dispõe que a vida em sociedade é um acordo/contrato entre os indivíduos acerca do "justo" modo de conviverem entre si. Nas palavras de Gisela Gonçalves:

> Seria uma experiência imaginária, em que os indivíduos escolhem, sob o "*véu da ignorância*", isto é, no desconhecimento dos papéis e hipóteses que lhes podem estar reservados, garantindo assim opções em função apenas de considerações gerais sobre a sociedade e não em função de interesses particulares e egoístas. Rawls apresenta uma

[26] SILVEIRA, Denis Coitinho. *Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo*. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732007000100012, p. 174.

> teoria semelhante à de Habermas, na medida em que simula uma "*posição originária*" da qual devem proceder os princípios fundamentais da justiça. Esta posição consiste na simulação da imparcialidade ao ser representada por uma comunidade de seres livres e com igualdade de oportunidades.[27]

Instalados nessa condição de imparcialidade (uma vez que a ninguém é dado o conhecimento de suas condições particulares), os indivíduos atuam como seres racionais e desinteressados, propiciando que eles não busquem simplesmente a satisfação de seus interesses privados, mas sim a elaboração de um ideal de justiça.

Dessa "posição originária" em que os indivíduos se colocam, advêm os 03 (três) princípios da justiça, sendo eles: i) liberdade; ii) igualdade de oportunidades e iii) princípio da diferença, ressalvando-se que as desigualdades somente se justificam se permitirem a melhoria da situação dos menos favorecidos.

Referidos princípios regulam os acordos entre os indivíduos, as formas de governo e os tipos de cooperação social, sendo essa maneira de interpretar os princípios de justiça caracterizada como justiça como equidade.

Diz-se procedimentalista, uma vez que o autor defende em sua teoria a necessidade de serem fixadas as condições gerais em que os indivíduos devem estar para perseguirem seu bem. O autor, como liberal que é, não vai prefixar os bens a serem perseguidos pelos indivíduos, mas apenas o caminho nessa persecução. Para ele, o bem de cada indivíduo é escolhido no exercício da livre escolha racional.

Essa teoria foi duramente criticada pelos comunitaristas, por alegarem que os princípios da justiça possuem um caráter generalista e por pressuporem uma concepção implícita de bem. Afinal, para eles, o bem é objeto de uma autodescoberta e não de uma escolha racional, uma vez que advém das nossas relações familiares, religiosas, entre outras.

[27] GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html. Acesso em: 10/10/2019, p. 05.

Analisando-se os fatos e fundamentos que culminaram na decisão do STF no julgamento da ADI n. 4275, conclui-se, por tudo quanto fora acima exposto, que referida decisão pode ser considerada liberal pelo marco teórico que ora é trabalhado nesse artigo.

Afinal, foi garantido aos transgêneros o direito à liberdade, na medida em que lhes resguardou o direito de perseguirem o seu ideal de "vida boa", o seu próprio bem.

5 O RESGUARDO DO CONCEITO "VIDA BOA" PELO STF AOS TRANSGÊNEROS

Melhor desenvolvendo a ideia de "vida boa", pertinente transcrever trechos dos votos de alguns ministros, em que foi destacada a importância dada à busca pela felicidade que, nesse contexto, se vincula à ideia de "vida boa" trazida por Rawls.

Nos trechos abaixo transcritos, é possível perceber que os julgadores tiveram o objetivo de, com base nos direitos fundamentais dos transgêneros, assegurar-lhes a busca pela felicidade individual de cada um deles, garantindo, assim, que esses indivíduos perseguissem seus próprios ideais de "vida boa".

Ao fundamentar sua decisão, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a cada indivíduo cabe escolher os caminhos a serem por si trilhados e sofrer as consequencias advindas de sua escolha pessoal:

> Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. [28] (grifos não originais)

[28] MELLO, voto na ADI n. 4275, p. 13

Em seu voto, defendeu o Ministro Ricardo Lewandowski que o direito à busca da felicidade é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, necessária a tutela estatal quando de sua violação:

> Realmente, não há espaço para dúvida quanto à importância do reconhecimento para a autoestima, para a autoconfiança, para a autorrealização e para a felicidade. Aliás, relembro que, no âmbito jurisprudencial, este Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de sublinhar, em importante julgado (Ag. Reg. no RE 477.554-MG, Rel. Min. Celso de Mello), que o direito à busca da felicidade é "verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana". [29]

O Ministro Edson Fachin, citando a Corte Interamericana, destacou que ao Estado apenas cabe assegurar aos indivíduos o direito de perseguir os seus planos de vida e seus ideais de satisfação pessoal:

> A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero: "também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (…). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (…) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada".
> (...)

[29] LEWANDOWSKI, voto na ADI n. 4275, p.115.

> Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, "o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação", como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, "o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas". Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.
> (...)
> Carlos Santiago Nino, na obra Ética e Direitos Humanos, ao discorrer acerca do princípio da autonomia da pessoa, prescreve que *"sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução."* (Livre tradução de: NINO. Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundametación*. 1ª ed. Barcelona: Ariel, 1989). (grifos não originais) [30]

A Ministra Rosa Weber salientou que a decisão da Corte Constitucional, por assegurar o direito dos transgêneros de proceder a alteração de seus nomes e gêneros, não restringe o direito de liberdade e autonomia dos demais indivíduos da sociedade em que eles se encontram inseridos. Defendeu a Ministra que a decisão traz, em verdade, uma limitação à invasão da sociedade na esfera individual dos componentes desse grupo minoritário, assegurando-lhes o direito de agirem e viverem conforme suas escolhas pessoais:

> É certo que o dever do Estado está na promoção e defesa da liberdade do cidadão e não na sua limitação. As normas constitucionais, notadamente aquelas instituidoras dos direitos fundamentais de nada valeriam se fossem lidas de acordo com a opinião da maioria da sociedade. Quanto ao ponto, cumpre assinalar que a tutela do direito à identidade de gênero não denota a imposição de restrição na liberdade ou autonomia dos demais indivíduos, integrantes da opinião pública majoritária da sociedade, mas sim um limite à invasão na esfera individual dessas pessoas que integram um grupo minoritário e estigmatizado pela comunidade política e jurídica. Na hipótese, não vislumbro direito

[30] FACHIN, voto na ADI n. 4275, p. 34-36.

> fundamental que possa ser contraposto ao direito do transgênero ser tratado conforme sua identidade de gênero. [31]

Destacando a relevância de ser assegurado o direito à busca da felicidade, dispôs o Ministro Celso de Mello:

> *Não é por outra razão* que STEPHANIE SCHWARTZ DRIVER ("**A Declaração de Independência dos Estados Unidos**", p. 32/35, **tradução** de Mariluce Pessoa, Jorge Zahar Ed., 2006), **referindo-se** à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América *como típica manifestação* do Iluminismo, **qualificou** *o direito à busca da felicidade* como prerrogativa fundamental **inerente** a todas as pessoas: "***Em uma ordem social racional****, de acordo com a teoria iluminista,* ***o*** *da sua mais alta aspiração,* ***que é****, essencialmente,****a felicidade ou o bem-estar****. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da* ***governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca*** *felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica.*" (**grifei**)

6 ANÁLISE SOBRE EVENTUAL (DES)ENQUADRAMENTO DA DECISÃO DA ADI 4275 COMO ATIVISMO JUDICIAL

O presente tópico tem a pretensão de tecer breves comentários acerca do ativismo judicial, dada a sua correlação com a matéria tratada nesse artigo e a possibilidade de se aventar que esta decisão do STF pode ser considerada como um ato de ativismo judicial.

O ativismo judicial diz respeito à atuação do Poder Judiciário de uma forma mais contundente na busca da concretização de direitos assegurados na Constituição, com uma maior interferência/ingerência na área de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Trata-se, em verdade, de uma atitude proativa do Judiciário, quando da interpretação da Constituição. Flávio Quinaud Pedron e José Emílio Medauar Ommati, citando Clarissa Tassinari, pontuam que:

[31] WEBER, voto na ADI n. 4275, p. 81.

> (...) Clarissa Tassinari afirma que o ativismo judicial ocorre toda vez que o Judiciário, em nome de interpretar uma norma, acaba por se substituir seja ao Legislativo ou ao Executivo. Assim, para a autora em comento, o ativismo não estaria ligado ao número de decisões, mas à qualidade das decisões em termos de fundamentação.[32]

Conforme dispõe o Ministro Luís Roberto Barroso, "em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios."[33] Sem se olvidar dos benefícios por vezes observados quando da atuação mais ampla do Judiciário, muitas são as críticas a esse proativo proceder.

O Ministro Luís Roberto Barroso pontua três críticas, as quais ele denomina objeções, sendo elas: 1) a primeira, refere-se à questão político-ideológica, ou seja, ao fato de que a forma de investidura dos membros do judiciário não se dá com a chancela popular, já que não se trata de um cargo eletivo e, por consequência, não necessariamente representa a vontade popular; 2) a segunda, refere-se à capacidade institucional do Judiciário que, por vezes, não detém a melhor aptidão técnica ou mesmo a melhor noção dos reflexos de uma decisão acerca de determinada matéria. Todavia, ao Judiciário, na maioria das vezes, é dado o poder de dar a palavra final acerca das matérias levadas à sua apreciação e 3) por fim, tem-se a terceira objeção, quanto à limitação ao debate, que nada mais é senão que o distanciamento entre o discurso jurídico e o entendimento popular, muitas vezes causado pelo elitismo que circunda o vocabulário e os métodos de argumentação.[34]

Em relação à decisão proferida pelo STF na ADI n. 4275, observa-se que não houve, por parte do Judiciário, interferência/ingerência nos demais poderes, não havendo, tampouco, qualquer enquadramento dos fatos e fundamentos do pedido às objeções elencadas pelo Ministro Barroso, quando do apontamento das críticas a decisões ativista.

---

[32] PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *O Julgamento da ADPF n. 132: Prática de um ativismo judicial ou exercício de uma interpretação construtiva?* In: Diferentes, mas iguais: estudos sobre a decisão do STF sobre a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v.03, p. 206.
[33] BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas*. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em 26/10/2019. página 2182.
[34] BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas*. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em 26/10/2019. página 2185

Verifica-se, assim, que *não se trata* de uma decisão ativista.

CONCLUSÃO

Analisando-se a decisão do STF em cotejo com os princípios da justiça de Rawls, é possível concluir que o julgamento da ADI n. 4275 não se mostrou como uma ativista inovação feita pelos julgadores, mas sim de um reconhecimento aos transgêneros de um direito que, na posição original, já se encontrava assegurado.

Verificado o pluralismo de valores e concepções de "vida boa" na sociedade contemporânea, mister que o Estado se mantenha neutro nas suas atuações, ocupando-se apenas do proceder dos indivíduos para a persecução e conquista de seus próprios ideais de "vida boa".

Afinal, para os liberais, não há escolha da sociedade sobre o bem ou a hierarquia de bens que os indivíduos devem perseguir. Na visão liberal, ao Estado cabe garantir a proteção dos direitos individuais das pessoas, a fim de que haja igualdade de respeito aos membros da sociedade, não havendo favorecimento às concepções pessoais da maioria da sociedade em detrimento de minorias.

Trata-se, pois, de uma decisão liberal, justificada a partir do resguardo a este minoritário grupo dos transgêneros dos direitos à liberdade e à igualdade. Com esta decisão, o STF efetivou direitos que já se encontravam na ordem constitucional vigente, afastando, tão somente, a negligência dos poderes públicos.

Preservou-se o pluralismo das concepções e dos projetos de vida boa dos indivíduos, reafirmando uma concepção democrática de sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas*. Disponível em: https://www.conjur.com.br.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Lei dos Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: http://www.stf.jus.br.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GALUPPO, Marcelo Campos de Oliveira. *O que são direitos fundamentais?* IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Gisela. *Liberalismo ou comunitarismo?* Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *O Julgamento da ADPF n. 132: Prática de um ativismo judicial ou exercício de uma interpretação construtiva?* In: Diferentes, mas iguais: estudos sobre a decisão do STF sobre a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v.03, p.197-230. (capítulo de livro publicado).

PEDRON, Flávio Quinaud; BONFIM, Vinícius Silva. *A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF*. Revista de informação legislativa, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/536834.

SELLERS, Mortimer. *Republicanismo, Liberalismo E Direito*. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, n. 01, p. 04-36, 1 ago. 2017.

SILVEIRA, Denis Coitinho. *Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo*. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732007000100012.

Recebido em: 14/07/2019 / Aprovado em: 27/08/2019